

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-006843/92.60
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676
RECURSO Nº : 116.769
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Importação de misturas de Ésteres Graxos de Álcool Poliidrico Etoxilado, classificável na posição 3823.90.9999.

Laudos Técnicos Oficiais, pertinentes a processos distintos, onde foram analisados produtos idênticos (com mesmas características) aos do caso presente, se aplicam ao mesmo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora, que dava provimento.

Brasília-DF, em 12 de dezembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 116.769
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRF -SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira de Declarações de Importação n°s 778, 9994 e 14115/91, a autora do procedimento fiscal entendeu que a mercadoria submetida a despacho denominada comercialmente de "T-MAS 80 K" - quimicamente denominada "Éster do Ácido Sórbito", pureza 100%, Grau Alimentício, classificado no código TAB/SH 2916.19.0100, com alíquotas de 0% para o I.I. e 0% para o I.P.I., produto de constituição química definida, era no entanto um monocleato de sorbitol etoxilado, de acordo com os laudos LABANA, para o mesmo produto, de n°s 5784, 5785, 5786 e 720/91, com alíquota de 60% para o I.I. e 10% para o I.P.I., um produto de constituição química não definida, desclassificação feita em virtude do disposto nas Regras Gerais e Complementares para interpretação do Sistema Harmonizado. Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01.

A autuada apresentou impugnação, alegando o seguinte:

1. A classificação adotada pela impugnante está calcada em pareceres técnicos com cópias anexadas à sua defesa;
2. Trata-se, a rigor, de produto quimicamente puro, com pureza superior a 90%, não podendo portanto ser considerado de constituição química não definida;
3. É inaceitável o enquadramento do produto importado no código 3823.90.9999, visto que o mesmo não se aplica às misturas de produtos químicos e substâncias alimentícias;
4. A impugnante procedeu a importação do produto, classificando-o corretamente no código TAB 2916.19.0100, posição que inclui os ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados.

Ao apreciar as alegações da autuada, a AFTN propôs a manutenção dos termos do auto de infração de fls. 01. O lastro para manutenção total do auto de infração são os laudos LABANA juntados ao processo, que provam por outras importações da Gessy Lever, em que diz ser o produto "Éster de Ácido Sórbito"

RECURSO Nº : 116.769
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676

como tenta provar a autuada, ser tão somente “uma Mistura de Ésteres Graxos de Álcool Poliidrico Etoxilado; portanto um produto de constituição química não definida”, cuja classificação é no código TAB/SH 3823.90.9999.

Posteriormente, reconhecendo que o Auto de Infração continha valores já cobrados no processo nº 10845.002552/91-94, retificou, para menos, o auto de infração às fls. 160,

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 034/94, fls. 183).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo o seguinte:

A Recorrente foi autuada em ato de conferência documental das alterações de importação nºs 778, 9994 e 14115/91 e baseada nos laudos de análise nºs 5784, 5785, 5786 e 720/91, sob a suposta alegação de proceder importação do produto éster de ácido sórbico, classificando-o no código tarifário 2916.19.0100 com alíquotas de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o IPI, quando, de acordo com as análises efetuadas pelo laboratório da Receita Federal (LABANA), a classificação correta deveria ser a da posição TAB 3823.90.9999, com alíquota de 60% do Imposto de Importação e 10% para o IPI.

Ocorre que o presente processo administrativo deve ser arquivado e o auto de infração lavrado contra a ora recorrente julgado nulo de pleno direito, uma vez que pretende-se exigir as mesmas diferenças que foram objeto dos processos administrativos de nºs 10845.002552/91-94 e 10845.002553/91-57, os quais foram inclusive julgados nulos pelo Terceiro Conselho de contribuintes (doc. em anexo).

A Recorrente procedeu a importação do produto abaixo discriminado, classificando-o corretamente no Código da Tarifa Aduaneira (TAB) **2916.190100**, com Imposto de Importação 0% e IPI 0%, com a seguinte denominação: **ESTER DE ÁCIDO SÓRBICO, PUREZA 100%, GRAU ALIMENTÍCIO E NOME COMERCIAL - MAS 80K.**

A posição 29.16 inclui os ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácido monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, hlogenetos, peróxidos e perácidos, seus derivados hlogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

No código 2946.19 localiza-se a classificação de outros ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos: seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados.

RECURSO Nº : 116.769
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676

No código 2946.19 localiza-se a classificação de outros ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados, não classificáveis nas subposições anteriores, tais como: 2916.19.0100 - ÁCIDO SÓRBICO, SEUS SAIS E SEUS ÉSTERES.

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias a posição 2916 não compreende o ácido oléico de pureza inferior a 85% e os outros ácidos graxos (gordos) de pureza inferior a 90%.

A Recorrente solicitou ao Laboratório da UNICAMP a análise do produto, o qual concluiu, que o produto é um éster do ácido oléico, sendo 96,18% a participação do ácido oléico.

A Recorrente ainda solicitou ao IPT a análise do produto, o qual concluiu, que o produto é éster do ácido oléico, sendo 96% a participação do ácido oléico.

Todos os laudos de análise já foram juntados aos autos e sequer apreciados com a importância e relevância que deve ser conferida às suas conclusões acerca do assunto, pois se assim o fosse, seria concluído de imediato que o produto T-MAS 80 K é um emulsificante, ou seja, éster de ácido oléico de sorbitol etoxilado, tecnicamente conhecido como polysorbato, que pertence a um grupo de aditivos, com a finalidade de aumentar a tolerância da massa à mistura, além de aumentar sua estensibilidade.

É totalmente improcedente a classificação tarifária pretendida pela recorrida, a saber 3823.90.9999, com alíquota de 60% do Imposto de Importação e 10% de IPI, uma vez que este subitem corresponde a qualquer outro item outros da subposição outros, da posição 3823, onde somente classificam-se aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de designação e de Codificação de Mercadorias, o Capítulo 38 - Produtos Diversos das Indústrias Químicas, não compreendem os produtos de composição química definida apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos capítulos 28 e 29), com exceção, porém, dos produtos constantes na lista limitativa. Também não são classificáveis no capítulo 38, as misturas de produtos químicos e de substâncias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.769
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676

alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano.

Não há dúvidas que os laudos fornecidos pela UNICAMP e pelo IPT correspondem ao mesmo tipo e qualidade da mercadoria importada pela Recorrente e, havendo somente divergência no critério de análise pelo LABANA, requer, por cautela, na hipótese desse Egrégio Conselho entender de forma diferente, que seja o processo baixado em diligência para a produção de perícia técnica a ser realizada pelos mesmos órgãos, UNICAMP e IPT, requisitando-se Receita Federal em Santos, o que somente comprovará o que foi alegado e provado com os mesmos resultados dos que constam no presente processo.

Em 24.08.94, foi solicitada a anexação de decisão proferida pelo DRF-Santos de nº 059/94, que julgou improcedente a autuação sobre matéria idêntica (fls. 198/202).

É o relatório

RECURSO Nº : 116.769
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676

VOTO

A decisão de primeira instância está assim ementada:

Classificação de mercadoria - posição errada colocada pelo importador.

O produto despachado pelo importador dito ser Éster de Ácido Sórbito, analisado pelo LABANA, não é um produto químico de constituição definida, da posição despachada pelo importador 2916.19.0100; trata isto sim de "mistura de Ésteres Graxos de Álcool Poliidrico Etoxilado (Ésteres do Ácido Oleico de Álcool Poliidrico com diferentes graus de Etoxilação), um produto de constituição-código TAB-SH - 3823.90.9999. A classificação dada pelo importador tem alíquota 0% para o imposto de importação e I.P.I.; à posição correta as alíquotas são de 60% para o Imposto de Importação e 10% para o I.P.I..

A autoridade julgadora de primeira instância assim fundamentou sua decisão: (Parte).

"Ao importar um produto, não basta fornecer documentos, tais como: Guia de importação, fatura comercial e conhecimento marítimo com a descrição do produto como interesse ao importador, sendo necessária a verificação da veracidade dos fatos. Para tanto, são observados no ato do desembaraço, os procedimentos constantes da IN/SRF/Nº14/85 e Comunicação Serviço nº 108/GAB/009/85, ou seja, são recolhidas as amostras do produto em dois receptáculos lacrados e assinados pelas partes envolvidas, e é encaminhado ao Labana para a análise do produto. Qualquer outra análise paralela, fugiria aos padrões determinados como válidos.

Para a verificação correta em ato de revisão aduaneira, é necessário observar o que dispõe as Regras Gerais de Interpretação, constantes da NESH e disciplinadas no art. 3º do Dec. Lei nº 1154/76.

Quanto a alegação, em caráter preliminar, de que a autuada não cumpriu o disposto no artigo 30 do Decreto 70.235/72, improcede, vez que, os laudos apresentados, referem-se ao mesmo produto, mesmo nome comercial, mesma empresa e origem de importação. É

RECURSO Nº : 116.769
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676

o que nos orienta o Acordo de Valoração Aduaneira, inclusive para verificação de preço, se subfaturado ou não, se superfaturado ou não. Temos que observar todos estes requisitos em relação a preço e por analogia, a classificação fiscal, também.

Quanto ao mérito da questão; o produto de partida ou matéria-prima do fabricante, teve seu surgimento de forma impura, gerando um produto final também impuro (àquele em que é exportado pelo fabricante) e de constituição química não definida (não definida), como se pode verificar de seu peso molecular variado e sem precisão, assim como, o seu grau de pureza não superior a 50%, comprovado pelo exame de cromatologia líquida de alta eficiência, que detectou a presença de 02 picos em teores de percentuais isolados de 45,1%, 31,8% e 23,1% respectivamente, perdendo, assim, as características exigidas para o enquadramento na posição 2916, como se depreende do parecer conclusivo do Labana sob forma de Informação Técnica nºs 64 e 66/93, às fls. 152/156.

Desta forma, o produto importado, trata-se tão somente de uma mistura de ésteres graxos de álcool poliídrico etoxilado (Ésteres do Ácido oléico de álcool poliídrico diferentes graus de etoxilação), produto de constituição química não definida e nem isolado, sendo, corretamente desclassificado para a posição 3823.90.9999, embora os teores do ácido oléico, serem superiores a 90%."

Aliás, a fundamentação da decisão foi baseada em informações técnicas do Labana/Santos abaixo transcritas:

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 064/93

Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada à folha 151 do presente processo, referente à mercadoria "*ESTER DO ÁCIDO SÓRBICO (T-MAS 80 K)*", de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Ratificamos integralmente os Laudos de Análises nºs 5784, 5785 e 5786/91 (fls. 122, 50 e 24/25, respectivamente).

O Laudo de Análise nº 720/91 (fls. 37) do Pedido de Exame nº 010/42 (fls. 36) foi complementado nas Informações Técnicas nºs 66 e 67/91 dos processo nºs 10845.002552/91-94 e 10845.002553/91-57, respectivamente, de interesse da mesma firma em epígrafe (cópias anexas).

RECURSO Nº : 116.769
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676

As mercadorias analisadas não se tratam de Éster do Ácido Sórbico ou Ester do Ácido Oléico, de constituição química definida e isolado.

Tratam-se de misturas de Ésteres Graxos de Álcool Poliidríco Etoxilado (Éstere do Ácido Oléico de Álcool Poliidríco com diferentes graus de Etoxilação), produto de constituição química não definida.

Apesar dos teores de Ácido Oléico, proporcionalmente, serem superiores a 90%, não temos um composto orgânico de constituição química definida e isolado, temos uma mistura de Ésteres do Ácido Oléico de Álcool poliidríco com diferentes graus de Etoxilação, fato que comprovamos por Cromatografia Líquida de Alta Eficiência (presença de 03 picos com teores de cada um, isoladamente, não superior a 50% obtidos em percentagens de Área).

Nos relatórios constantes às folhas 140 e 148 não foi realizada a avaliação final por Cromatografia Líquida de Alta Eficiência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 066/91

Em atendimento à solicitação de informação técnica exarada à folha 58 do presente processo, referente à mercadoria “**Ester de Ácido Sórbico - T-MAS 80 K**”, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

A mercadoria analisada não se trata de Éster do Ácido Sórbico ou Éster do Ácido Oléico, de constituição química definida e isolado.

Para tornar clara a nossa posição reanalisarmos a mercadoria de nome comercial “T-MAS 80 K” que gerou o Laudo de Análise nº 720/91 do pedido de Exame nº 010/142 (fls. 31 e 32).

Desse modo, solicitamos acrescentar os itens: Teor por Cromatografia Gasosa (após transesterificação com Metanol) e Teor por Cromatografia Líquida de Alta Eficiência nos Resultados das Análises do Laudo de Análise em referência, conforme segue:

RESULTADOS DAS ANÁLISES:

Acrescentar:

Teor por Cromatografia Gasosa (após transesterificação com Metanol): 96,5% de Oleoto de Metila (obtido em percentagem de área)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.769
ACÓRDÃO Nº : 302-33.676

Teor por Cromatografia Líquida de Alta Eficiência: O perfil cromatográfico apresentou 03 picos com teores de 45,1%, 31,8% e 23,1% (obtidos em percentagens de área)

Ratificamos a conclusão do Laudo de Análise, ou seja, a mercadoria analisada trata-se de mistura de Ésteres Graxos de Álcool Poliidríco Etoxilado (Ésteres do Ácido Oléico de Álcool Poliidríco com diferentes graus de Etoxilação), um produto de constituição química não definida.

Segundo as informações técnicas específicas a mercadoria de nome comercial "T-MAS 80 K" trata-se de Mono-oleato de Sorbitan Etoxilado com aproximadamente 20 moléculas de Óxido de Etileno.

Com base nas informações técnicas acima transcritas e na fundamentação da autoridade julgadora "a quo", nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR